



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10830.007771/2003-60
Recurso n° 138.426 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.994
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente EVERGREEN DECORAÇÃO, COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUSTES
NO OBJETO SOCIAL. PAISAGISMO.**

O ajuste realizado pela Interessada em seu objeto social, antes mesmo do julgamento do caso pela instância recorrida, deixa claro que não exerce atividade vedada pela Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de Revisão da Exclusão do Simples oferecida pela contribuinte (doravante denominado Interessada), pelo qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), esta fundamentada no argumento de que exerceria atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, qual seja, atividade assemelhada a de arquiteto (fl. 03).

Os argumentos apresentados em seu pedido foram os seguintes:

- 1) A Interessada dedica-se, principalmente, ao plantio de gramados e serviços de jardinagens;*
- 2) o CNAE 0161-9/01, que de fato diria respeito à atividade exercida, pode ser enquadrado como empresa optante pelo Simples;*
- 3) logo, solicita a revisão da exclusão, visto que as demais atividades descritas no contrato social, não condizem com as que de fato são praticadas.*

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP indeferiu a solicitação da Interessada, mantendo a exclusão do SIMPLES (fls. 29/35). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

Por todo o exposto, verifica-se que as atividades de decoração e paisagismo são próprias de arquitetos e técnicos na área de arquitetura. Assim as empresas que exercem essa atividade não podem optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Outrossim, analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, conclui-se que sua interpretação seja no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Nessa linha de raciocínio, e tendo em conta que a vedação é para “a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de”, deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de decoração de interiores e paisagismo, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples seja vedada. Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas à profissão de arquiteto.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, em 22 de janeiro de 2007, a Interessada apresentou nova impugnação (fls. 41/42) no dia 16 de fevereiro do mesmo ano.

Nessa ocasião afirma que toda argumentação da decisão recorrida foi baseada na antiga redação de seu objeto social e que o atual, devidamente alterado, descreve, desde o ano de 2003, a atividade de *“Locação de vasos e floreiras, projeto e execução de decoração de interior e paisagismo, comércio de móveis e objetos de decoração, prestação de serviço na área de manutenção de jardins a afins”*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito ao suposto enquadramento das atividades de paisagismo e comércio de objetos de decoração nas hipóteses de vedação da Lei n.º 9.317/96, o que legitimaria a exclusão da Interessada do Simples.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o óbice à manutenção do Simples não estaria na venda de artigos de decoração, nem tampouco no paisagismo, mas sim na decoração de interiores. Com efeito, entendeu a decisão recorrida que essa atividade da Interessada seria assemelhada àquela de arquiteto, incidindo na vedação constante do artigo 9.º, XIII da Lei n.º 9.317/96.

Todavia, sobre o assunto em tela, devo ressaltar que, a própria definição de decorador de interiores, carreada aos autos pela instância recorrida ao proferir seu acórdão, bem demonstra que essa figura pode vir a atuar juntamente com um arquiteto, mas que existe também separadamente (fl. 34, in fine):

(...) Pode ele próprio executar a decoração de ambientes. Pode projetar, juntamente com arquitetos, a decoração completa de interiores, instalações e acessórios. Pode especializar-se e, determinado campo da decoração a ser designado de acordo com a especialização. (g.n.)

Logo, o que se conclui, é que o decorador de interiores fica responsável pela parte do embelezamento de um ambiente, ao passo que o arquiteto lida com questões de ordem técnica (instalações de luminárias, conformação do teto, divisórias de um ambiente).

Nesse esteio, entendo que a atividade vedada pela lei não se destina a abranger a situação da Interessada.

Ademais, ao analisar os demais itens do contrato social (devidamente alterado para tornar-se mais preciso - fl. 48), reforço a noção de que a Interessada dedica-se, exclusivamente, à decoração via artefatos, plantas, que não é área própria de um arquiteto, embora seja comum vermos arquitetos buscando conhecer essas áreas a fim de aumentar seu campo de atuação. Mas, ainda assim, não se pode dizer que tal atividade seja própria do arquiteto, nem tampouco assemelhada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de cancelar a permanência da Interessada no sistema do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora